

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.929, DE 2005

Dispõe sobre a arrecadação de alimentos para os programas de combate à fome e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada TETÉ BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.929, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe a destinação de alimentos impróprios para a venda, mas ainda próprios para o consumo, a programas e ações desenvolvidos pelo Programa Fome Zero.

A proposta abrange as Centrais de Abastecimento de todos os Estados da Federação, bem como quaisquer estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos de todos os gêneros, industrializados ou não.

Isenta de qualquer responsabilidade o fornecedor, em caso de errônea avaliação feita pelo Poder Público, relativa à possibilidade de consumo dos alimentos.

Confere competência ao Poder Executivo para determinar os critérios e as formas de arrecadação e de distribuição dos alimentos, além de instituir multa aos estabelecimentos que não observarem as determinações descritas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese a intenção do Autor do Projeto de Lei nº 4.929, de 2005 – que é a de destinar ao Programa Fome Zero os alimentos impróprios para a venda, mas próprios para o consumo –, constatamos óbices à sua aprovação.

Trata-se de ação integrante do Programa Fome Zero, consubstanciada no já existente Banco de Alimentos, e complementar ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003.

O Banco de Alimentos é uma iniciativa que já está em vigor e que objetiva a redução do desperdício dos alimentos. Atua como intermediário entre as empresas de comercialização, armazenagem e processamento de alimentos e as entidades assistenciais. São alvos desse Banco os produtos não comercializados que estejam com o prazo de validade próximo do vencimento ou que apresentem algum problema na embalagem, desde que a qualidade não tenha sido comprometida.

Após o recebimento da doação, os produtos são verificados por nutricionistas e posteriormente reembalados e distribuídos para entidades previamente cadastradas. As entidades responsáveis, com destaque para o Serviço Social do Comércio – SESC e seu programa Mesa Brasil, retiram os alimentos em restaurantes, supermercados, além de outros locais com alimentos disponíveis, e os levam diretamente às entidades assistenciais.

Ainda em relação a essa matéria, cabe ressaltar que está em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.747, de 1998, conhecido como Estatuto do Bom Samaritano, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que altera os Códigos Civil e Penal para isentar de responsabilidade o doador de

alimentos caso o consumo do bem doado resulte em dano ou morte do beneficiário carente, desde que não se caracterize dolo ou negligência.

Em suma, a matéria contida na proposta já está sendo atendida pelo Poder Executivo, no âmbito das ações e das políticas públicas do Governo Federal.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.929, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada TETÉ BEZERRA
Relatora

2005_12520_Teté Bezerra_235